



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0003442-39.2011.815.0181

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

PROMOVENTE : Severina da Conceição

ADVOGADO : Marcos Edson de Aquino

PROMOVIDO : Município de Pilõesinhos.

ADVOGADO : Anaximandro de A. Siqueira Sousa.

REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA PERCEPÇÃO AO RESPECTIVO GOZO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO EMANADA PELO ARTIGO 557, CAPUT, DA LEI ADJETIVA CIVIL.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação da sua efetiva fruição.

- O pagamento do adicional constitucional não está sujeito à comprovação do efetivo gozo das férias. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Severina da Conceição** em desfavor do **Município de Pilõezinhos**.

O Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, a demanda (fls. 95/97), condenando a Edilidade a *“pagar à promovente os terços de férias requeridos na exordial (subitem 2.7.1), com base na remuneração vigente no início do mês em que cada período de férias foi usufruído (fl. 65). No mais, mencionados valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência de referida modificação legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei nº 11.960/09, aplica-se apenas a correção monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência de juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/97 – somente ocorreu após a vigência de referida norma.”* (fls. 96/97)

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 53, subindo os autos a este Egrégio Tribunal, por força do duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

De início, friso que a promovente foi contratada pelo Município para exercer a função de servente, possuindo vínculo com a edilidade desde 01 de agosto de 1987 – fls. 11.

Pois bem.

Demonstrando, a autora, o seu vínculo trabalhista com o Município de Pilõezinhos, faz *jus*, portanto, a receber as quantias inerentes ao trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento.

Ademais, face ao disposto no art. 333, II, do CPC, deslocou o promovido para si o ônus probante, dele não se desvencilhando.

Dessa forma, em face de não ter o Ente Público comprovado que concedeu as férias durante o período laborado, correta se mostra a condenação imposta na sentença, não devendo haver retoques.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de

*pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.***¹ (Grifei).

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PÚBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) **Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.² (Grifo nosso)**

Sendo assim, devido o pagamento do 1/3 constitucional de férias, vez que a ausência do gozo não é motivo para obstacular a sua aquisição.

Sobre o tema, é firme o entendimento nesta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal de Federal:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o

¹ TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.

² - AC nº 023.2004.000510-2/001 – Rel. Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. em 02/03/2007.

direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.³

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispões no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente.⁴ (Grifei)

Dessa forma, não tendo o recorrente comprovado que concedeu a devida benesse a recorrida, plausível se mostra a condenação relativa ao adicional de férias arbitrada na sentença.

Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

³RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.

⁴ TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 27/04/2010.

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (Grifei)

A título complementar, trago jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS ANTECIPADAS. DIREITO À ISENÇÃO QUE CEDE DIANTE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. *À luz de precedentes jurisprudenciais desta corte, o servidor público que se exonera sem ter gozado as férias a que teria direito, faz-se merecedente do seu quantum, acrescido do terço constitucional, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente estatal.* II. *"A regra do art. 35, alínea "I", da Lei Complementar Estadual nº 156/97, posteriormente modificada pela de nº 161/97, cede diante do princípio da sucumbência, ficando o município isento das custas finais, mas devendo reembolsar as custas iniciais antecipadas pela parte autora. "* (AC n. 2006.020581-1, de balneário camboriú, Rel. Des. Sérgio roberto baasch luz, j. Em 28.6.07).⁵ (grifei)

Desse modo, as férias integram o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devida, portanto, a indenização daquelas não gozadas pelo promovente, acrescidas do terço constitucional, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

Sobre a matéria, há precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PÚBLICA — VERBAS SALARIAIS RÉTIDAS PELO MUNICÍPIO —

⁵ TJSC; AC 2011.024726-2; Capital; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 31/05/2011; DJSC 24/06/2011; Pág. 304.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.⁶ (grifei)

*MANDADO DE SEGURANÇA. Servidores Públicos Municipais. Retenção de salários. Impossibilidade. Art. 7º, X, da Constituição Federal. Concessão da ordem. Remessa Oficial. Bloqueio sobre o FPM e repasse de ICMS. Possibilidade, em vista da necessidade de cumprimento imediato da ordem. Exclusão da condenação em honorários advocatícios. Súmulas 512/STF e 105/STJ. Provimento parcial da remessa. **É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** Não se deve proceder ao bloqueio das contas do FPM nem do ICMS como forma de garantir a obrigação municipal. Entretanto, no caso concreto, há de ser mantida tal providência, posto que, em se tratando de Mandado de Segurança, a condenação deve ter cumprimento imediato, independentemente de expedição de precatório. É incabível em sede de mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios, conforme se depreende das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Superior Tribunal de Justiça.⁷*

Portanto, não merece reparo a decisão que condenou o Município a pagar ao autor: o terço de férias dos períodos de 08/2006 a 08/2007, 08/2007 a 08/2008, 08/2008 a 08/2009, 08/2009 a 08/2010 e 08/2010 a 08/2011, com base na remuneração de cada época, com as devidas correções.

⁶ Apelação Cível nº 023.2004.000510-2 – 2ª Vara da Comarca de Mamanguape. Relator Des. Manoel Paulino da Luz. Data da Publicação 02/03/2007.

⁷ Proc.:037.2005.004497-5/001, Rel: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO, Ano: 2006, Data Julgamento:18/9/2006,Data de Pub: 22/9/2006, REMESSA EX-OFFICIO, Órgão:1ª Câmara,Origem: Sousa.

Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo-se incólume a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R08